

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1690/79 - (DRE-6-SUL nº 1221/79)

INTERESSADO : JOÃO LUIZ PIZZO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia.

PARECER CEE Nº 1641/80 - CESG- Aprovado em 15/10/80

I - RELATÓRIO

João Luiz Pizzo, nascido a 21/11/1956, em Santo André, São Paulo, em 27/12/73, solicitou, ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho Esta-dual de Educação, a regularização de sua vida escolar.

Consta na vida escolar do interessado o seguinte:

Em 1974, concluiu o curso ginásial, aos termos dos artigos 18 a 66 da Lei Federal 5692/71, equivalente à conclusão dos estudos do 1º Grau, nos termos do artigo 18 da referida Lei Federal, na E.E.P.S.G. "Dr. Celso Grau".

Em 1975, cursou a 1ª série do 2º Grau, no mesmo Estabelecimento, sendo reprovado (Ciências Físicas e Biológicas - 4,8; Português-4,3; Estudos Sociais- 4,8 e Inglês-4,8).

Em 08/02/76, solicitou sua transferência daquela Escola, e, atendido, retirou documentação necessária para tal fim e, em seguida, ma-triculou-se na 2a. série da Escola de 2º grau do Instituto "Pentágono" de Ensino, em Santo André, tendo falsificado a documentação de transferência, conforme confessou detalhadamente no requerimento de fls. 04.

A irregularidade citada somente foi detectada quando aquela Escola encaminhou seu histórico escolar para o "Visto-Confere", em 21 de agosto de 1978. (fls. 13-item 07).

Em sua petição, o interessado narra as vicissitudes por que passavam, na época, ele e sua família, e se responsabiliza pela falsificação dos documentos de transferência," termina solicitando ao Conselho - autorização para prestar exames das matérias em que foi reprovado, na 1a. série do 2º grau. (fls. 04).

O processo tramitou normalmente, até chegar a este Conselho, em 18/10/1979, e pronunciaram-se os diversos órgãos da Secretaria de Estado da Educação.

O Sr. Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, de acordo com informação 179 /79, do assessor da COGSP, em 31/03/79, sintetiza os fatos, ressaltando que o interessado em maior de

PROCESSO CEE Nº 1690/79 - PARECER CEE Nº 1641/80 - fls.02 -

idade à época da falsificação (fls. 05), e conclui pela devolução dos autos à DRE-6-Sul, para a aplicação do disposto na Resolução SE , em expediente diverso, antes de se propor a audição do Conselho Estadual Educação sobre o requerido pelo interessado. (fls.)

O artigo 4º daquela Resolução dispõe que os novos processos da verificação de vida escolar que foram concluídos nos Cursos Regionais de Ensino e na Divisão Especial de Ensino do Vale do Ribeira, nos termos do inciso XI do artigo 148 do Decreto 7914/76, deverão ser encaminhados ao Grupo de Controle de Atividades Administrativas e Pedagógicas.

Em 08/10/79, o Sr. Assessor Técnico do Gabinete e Dirige-se do C.C.A.A.P. encaminha o Processo à consideração superior da Conselho Estadual de Educação, via Gabinete do Senhor Secretário do Estado da Educação.

Em 05 de dezembro de 1979, solicitamos que o processo fosse baixado em diligências junto à Escola "Pentágono" para que fossem juntadas as fichas individuais do aluno relativas a 2a. e 3a. séries aí cursadas.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de mais um caso de falsificação da documentação escolar. Neste caso, o aluno relata "sponte propria" as circunstâncias em que a forma como procedeu na adulteração da sua guia e transferência.

Continuando seus estudos, o interessado foi bom aluno. Suas notas na 2a. e 3a. séries foram suficientes para aprovação, por processo de recuperação, com boa assiduidade, mais de 80% de frequência em todas as matérias.

Mas continua em falta com as disciplinas em que fora reprovado na 1a. série e essa falha precisa ser sanada.

Propomos o saneamento da sua situação escolar, que devidamente se encontra irregular, através da realização de exames especiais aplicados pela Secretaria de Estado da Educação.

II - CONCLUSÃO

1-O aluno João Luiz Pizzo deverá, em caráter excepcional, submeter-se a exames especiais de Português, Estudos Sociais, Ciências Físicas e Biológicas e Inglês, em Escola Estadual, a critério da Secretaria de Estados da Educação.

2 - Os exames deverão abranger os conteúdos programáticos dessas matérias, em nível de conclusão da 1a. série do 2º grau, nos termos

da organização curricular prevista pela rES. 36/68, que vigorava quando o aluno cursou a 1a. série do 2º Grau, na E.E.P.S.G. "Dr Celso Gama", em Santo André.

3 - Se aprovado, a Escola de 2º Grau "Pentágono" poderá expedir-lhe o certificado de conclusão do 2º Grau e/ou matrícula na a. série para que possa concluir a Habilitação 1o. Técnico em Mecânica.

CSSG, em 10 de setembro de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia
= Relatora =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbell, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1980.

a) Conselheiro José Augusto Dias =
Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Foram votos vencidos os Conselheiros Roberto Moreira e Alpinolo Lopes Casali. O Conselheiro Alpinolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vencido.

O interessado era maior quando alterou a sua guia de transferência.

Cursará, portanto, as séries seguintes à transferência.

Em 15 de outubro de 1980.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI